



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

SF/26736.06992-26

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, de autoria do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

A proposição é composta por dez artigos, em que o art. 1º define seu escopo. O art. 2º estabelece que os donatários de alimentos serão previamente cadastrados e se responsabilizam pela verificação dos produtos doados, devendo firmar em contrato com as entidades doadoras as características de sua parceria em relação à doação.

O art. 3º determina que apenas alimentos que atendam aos requisitos sanitários podem ser doados, incluindo aqueles que tenham perdido

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3612622655>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

sua condição de comercialização. O art. 4º ressalva que as entidades empresariais doadoras e donatárias ficam isentas de responsabilidade civil e penal em caso de dano para o consumidor final dos alimentos doados, quando agirem sem dolo ou culpa.

O art. 5º permite que a empresa donatária doe alimentos para outras empresas, desde que elas também se caracterizem como donatárias nos termos legais. O art. 6º estatui que, além de contrato com as donatárias, as empresas doadoras devem manter registro de controle das doações realizadas e suas características, pelo prazo fixado em regulamento.

O art. 7º faculta a empresas doadoras que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real a dedução, da base de cálculo desse tributo, dos valores de alimentos doados. Os arts. 8º e 9º incluem as doações de pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos de proteção de animais entre as despesas dedutíveis do imposto de renda, limitando-as a 6% do montante devido a esse tributo.

O art. 10 do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação passe a vigorar em noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que muitos brasileiros têm vivido em condição de pobreza e, assim, enfrentam algum nível de insegurança alimentar. Defende, então, que a regulamentação da doação de alimentos entre pessoas jurídicas pode trazer transformações em relação ao problema da fome. Ademais, o Senador proponente explica que a possibilidade de dedução de doações a entidades protetoras dos animais contribui para fomentar uma cultura de respeito a esses seres.

O despacho de distribuição da matéria prevê sua apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e pela CAS, cabendo a este último colegiado a decisão terminativa.

Na CAE, o projeto recebeu duas emendas, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1-T inclui o transporte dos alimentos doados nas disposições da proposição, exigindo cadastro prévio das empresas





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

que atuarem nesse ramo, bem como permitindo abatimento de seus custos da base de cálculo do imposto de renda.

A Emenda nº 2-T, por seu turno, estende às empresas doadoras tributadas com base no lucro presumido a permissão de deduzir, da base de cálculo desse tributo, limitado a 3% desse montante, os valores dos alimentos doados.

A CAE aprovou parecer favorável à matéria, incorporando a Emenda nº 1-T. Contudo, devido à ausência de previsão de impacto orçamentário em sua justificativa, o colegiado opinou pela supressão dos arts. 7º, 8º e 9º do PL (conforme a Emenda nº 3-CAE) e pela rejeição da Emenda nº 2-T. Em decorrência dessas alterações no texto, foram promovidos ajustes redacionais na ementa, formalizados pela Emenda nº 4-CAE.

Já a CRA acompanhou o entendimento pela aprovação da proposta e das Emendas nºs 1-T, 3-CAE e 4-CAE, além de também rejeitar a Emenda nº 2-T. No entanto, em função da entrada em vigor da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025 – que trata do tema em questão (doação de alimentos) –, essa Comissão optou pela apresentação de um Substitutivo (Emenda nº 5-CRA), para inserir as disposições do projeto no texto da referida norma legal.

O Substitutivo aprovado pela CRA, por sua vez, é composto por quatro artigos, em que o art. 1º delimita o seu escopo, qual seja, o de alterar a Lei nº 15.224, de 2025, para dispor sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

O art. 2º do Substitutivo adiciona à referida Lei dois novos arts. 14-A e 14-B. O art. 14-A trata do cadastramento prévio de instituições receptoras de alimentos doados, bem como dos contratos que deverão firmar com entidades doadoras desses produtos.

O novel art. 14-B versa sobre as pessoas jurídicas envolvidas no transporte dos alimentos doados, que deverão se adequar às normas sanitárias e se registrarem em cadastro específico mantido pelo Poder Executivo federal.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

O art. 3º do Substitutivo altera a redação do art. 16 da Lei nº 15.224, de 2025, para isentar de responsabilidade, quando ocorrerem eventuais danos decorrentes de alimentos doados a consumidores, os doadores e os intermediários que atuarem de boa-fé, sem conduta dolosa ou culposa.

O art. 4º do Substitutivo determina que a lei gerada por sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, proteção e defesa da saúde, inspeção e fiscalização de alimentos, temáticas abrangidas pelo projeto em análise, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a proposição está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição, nos limites constitucionais materiais.

Assim como a CAE e a CRA, também não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

Quanto ao mérito, cabe registrar que diversas entidades atuantes no setor de filantropia relatavam no passado que a legislação brasileira acabava por incentivar indiretamente o desperdício de alimentos.

Isso porque entidades que dispunham de excedentes próprios para consumo humano – mercados, restaurantes etc. – deixavam de doá-los por receio de eventual responsabilização por danos causados após a doação, especialmente porque consideravam inviável controlar o manuseio, o transporte e o acondicionamento dos alimentos após serem transferidos a terceiros.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Com o agravamento das condições sociais durante a pandemia da covid-19, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*, regramento que representou importante marco ao estabelecer a isenção de responsabilidade civil e administrativa do doador de boa-fé, desde que observadas as normas sanitárias e ausentes dolo e culpa.

Além disso, esse diploma legal autorizou a doação de alimentos fora dos padrões comerciais, mas ainda próprios para consumo, e buscou estimular a atuação articulada entre setor privado, poder público e organizações da sociedade civil.

Os avanços promovidos por essa legislação permitiram que inúmeras iniciativas solidárias se expandissem durante a pandemia, viabilizando a destinação de alimentos a populações vulneráveis e contribuindo para mitigar os efeitos da insegurança alimentar. Naquele contexto, a redução do risco jurídico para os doadores revelou-se fundamental para ampliar, em algum nível, a oferta de alimentos e fortalecer redes de solidariedade em todo o País.

Mais recentemente, a Lei nº 15.224, de 2025, trouxe novos aperfeiçoamentos ao instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, promover a articulação entre diferentes atores e criar instrumentos como o Selo Doador de Alimentos, além de estabelecer diretrizes gerais para a doação de alimentos próprios para consumo humano e animal. Esse novo diploma legal também reforçou a importância da observância de normas sanitárias e da atuação coordenada entre os diversos agentes envolvidos no processo.

Assim, observa-se que o Congresso Nacional tem caminhado no sentido de facilitar e desburocratizar a doação de alimentos, sem deixar de assegurar o cumprimento de requisitos sanitários indispensáveis à proteção da saúde pública.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 801, de 2024, segue a mesma direção, ao propor mecanismos que conferem maior institucionalidade às





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

doações, como o cadastro de entidades receptoras e a formalização contratual, instrumentos que favorecem a rastreabilidade e o controle das operações de doação.

De fato, importa destacar que o projeto não se limita a incentivar a doação de alimentos, mas também busca estruturar um modelo seguro e transparente para sua operacionalização. Ao prever mecanismos como o cadastro das entidades receptoras, a formalização de instrumentos contratuais e a manutenção de registros das doações, a proposição contribui para a rastreabilidade das doações e para a mitigação de riscos sanitários e jurídicos, fortalecendo a confiança entre doadores, intermediários e consumidores finais dos alimentos.

Também merece destaque o aperfeiçoamento promovido no regime de responsabilidade dos doadores. Ao reforçar a proteção jurídica aos agentes que atuam de boa-fé, sem afastar a responsabilização em casos de dolo ou culpa, a proposta equilibra adequadamente o incentivo à doação com a necessidade de resguardar a saúde dos beneficiários. Esse equilíbrio é essencial para evitar tanto a retração das doações quanto a flexibilização indevida de padrões sanitários.

Dessa forma, a proposição revela-se inegavelmente meritória em sua essência, no que se refere também à proteção e defesa da saúde.

Ainda assim, as sugestões de aperfeiçoamento aprovadas no âmbito da CAE e da CRA mostram-se pertinentes, na medida em que corrigem questões formais – como a ausência de estimativa de impacto decorrente da instituição de benefícios fiscais como a criação de novas possibilidades de deduções do imposto de renda – e ampliam o alcance da proposta ao incluir, por exemplo, o transporte dos alimentos doados como parte integrante do processo, reforçando sua segurança e efetividade.

Com efeito, a Emenda nº 1-T traz aspecto relevante no diz respeito ao tratamento mais detalhado da logística das doações, especialmente quanto ao transporte dos alimentos, uma vez que a legislação vigente ainda não disciplina de forma suficiente essa etapa, que é crucial para a preservação da qualidade e da segurança sanitária dos produtos.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

Ao incorporar o transporte como parte integrante do processo de doação, com exigências de cadastro prévio e conformidade sanitária, tal emenda ao projeto supre lacuna normativa importante e contribui para a integridade de toda a cadeia de distribuição.

Por essas razões, entendemos adequado acompanhar integralmente o entendimento da CRA sobre a matéria, inclusive quanto aos aperfeiçoamentos do texto, na forma do Substitutivo proposto naquele colegiado.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

SF/26736.06992-26

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 801, de 2024, com as Emendas nºs 1-T, 3-CAE e 4-CAE, e pela rejeição da Emenda nº 2-T, na forma da Emenda nº 5-CRA (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3612622655>